

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

CÂMARA DE VEREADORES DE
FARROUPILHA

Rec. em 06 / 02 / 2024

Horário: 17:00hs Sandra

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA,**

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

PARECER JURÍDICO

Objeto: Parecer Jurídico ao Veto Parcial ao Projeto de Lei nº. 44/2023

Autoria do veto: Poder Executivo Municipal

Ementa: --

A Procuradoria da Câmara de Vereadores, no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença dos ilustríssimos Srs. Vereadores, apresentar o presente

PARECER

ao veto parcial ao **Projeto de Lei nº. 44/2023** de autoria do Poder Executivo Municipal, pelos fundamentos a seguir expostos:

I - RELATÓRIO

Na data de 29 de dezembro de 2023, o Poder Executivo Municipal, apresentou à Colenda Câmara de Vereadores o **veto parcial ao Projeto de Lei nº. 44/2023**, de autoria do Poder Executivo Municipal, e que autoriza a liberação de condição em doações de imóveis do Núcleo Industrial Santa Rita, realizadas no âmbito da política municipal de desenvolvimento econômico e social.

Em apertada síntese, justifica o Poder Executivo Municipal a presença de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Nas palavras do Poder Executivo

"MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

Em que pese a boa intenção dos Vereadores, a emenda contraria o interesse público e gera violação ao Princípio da Isonomia ao vedar de forma expressa a prorrogação de prazo para as empresas que possuem processo ajuizado pelo Município, cujo o objeto seja a devolução de área de terra recebida anteriormente em função de não haver cumprido a lei de concessão do imóvel.

Com efeito, a literalidade do que preceitua a emenda do Projeto de Lei ora em exame resta caracterizada pela ofensa ao Princípio da Isonomia, enunciado de observância obrigatória pela Administração Pública, dado que, em última análise, haveria o favorecimento a determinada empresa que também não cumpriu com os prazos anteriormente estabelecidos em lei, em detrimento de outras, igualmente aptas para ao benefício de prorrogação, mas que possuem ações judiciais em curso.

(...)

Além disso, há ofensa ao princípio da proporcionalidade, ante a inexistência de uma razoável relação de proporcionalidade entre a penalidade aplicada para umas empresas em detrimento de outras.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 A apreciação do veto

Preceitua o artigo 23 da Lei Orgânica Municipal que

Art. 23. Compete, exclusivamente, à Câmara Municipal, além de outras atribuições previstas VI - apreciar vetos.

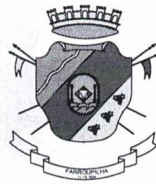
Ocorre que o Brasil, enquanto Estado Democrático de Direito, está calcado na separação dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, todos harmônicos e independentes, que por intermédio de um sistema de *freios e contrapesos* busca manter em equilíbrio os Poderes da República Federativa do Brasil. É inserido nesse sistema de *freios e contrapesos* que se encontra o poder de veto do Chefe do Poder Executivo em face de projetos de lei do Poder Legislativo.

“MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

No entanto, o poder de veto do Chefe do Poder Executivo não pode redundar em cerceamento da função legislativa. Diante disso, essa Casa Legislativa, dentro da autonomia que lhe garante a Constituição Federal está apta para:

- acolher o veto do Poder Executivo e, portanto, abrir mão do Projeto de Lei de autoria da Casa Legislativa;

- derrubar o veto do Poder Executivo nos termos do artigo 39, § 4º da Lei Orgânica Municipal que preceitua que "o veto será apreciado no prazo de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara".

Mister é salientar que deliberando essa Casa Legislativa pela derrubada do veto, poderá o Chefe do Poder Executivo optar pela via judicial a fim de ter a questão apreciada pelo Poder Judiciário.

2.2 Do veto encaminhado

Preceitua a Constituição Federal em seu artigo 66 da Constituição Federal que

Art. 66 (...)

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 2º **O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso, ou de alínea.**

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores. **(grifo nosso)**

No mesmo sentido, a Lei Orgânica Municipal dispõe que

Art. 39. O projeto de lei, se aprovado, será enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

"MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

§ 1º. Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados a partir daquele em que o recebeu, expondo os motivos do veto, devolvendo o projeto ou a parte vetada ao Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas.

§ 2º. O veto parcial deverá abranger o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º. Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º. O veto será apreciado no prazo de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 5º. Se o veto for rejeitado, será o projeto enviado pelo Presidente da Câmara, em quarenta e oito horas, ao Prefeito, para promulgação.

§ 6º. Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestados os demais projetos, até sua votação final. **(grifo nosso)**

Consoante documento acostado pelo Poder Executivo Municipal, tem-se que o Chefe do Poder Executivo vetou o Projeto de Lei nº 31/2021 por considerá-lo **inconstitucional e contrário ao interesse público**, nos termos do parecer emitido pela Procuradoria do Município.

No que tange a **alegação de inconstitucionalidade**, aduz o Chefe do Poder Executivo Municipal que a emenda aprovada pelo Poder Legislativo afronta os princípios constitucionais da isonomia e da proporcionalidade.

Primeiramente, importa salientar que a emenda parlamentar teve por escopo criar um requisito adicional para a liberação das condições de reversão dos imóveis ao patrimônio do Município, nas hipóteses de doações de imóveis do Núcleo Industrial Santa Rita, se cumpridos os requisitos previstos na norma.

Propôs o texto legal acrescentar o inciso V ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 44/2023, contendo a seguinte redação:

V – não ser a empresa ré em processo ajuizado pelo município, cujo objeto seja a devolução de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

área de terra recebida anteriormente em função de não haver cumprido a lei de concessão do imóvel.

Na oportunidade, houve a análise da matéria consoante os princípios constitucionais, em razão de que o Projeto de Lei originário previu um rol de situações em que poderia haver a liberação de condições nas doações de imóveis do Núcleo Industrial Santa Rita e, a contrário senso, **a proposta do parlamentar trouxe uma condição que acabava por ser impeditiva da pretendida liberação.**

Restou consignado de que a Constituição Federal expressa em seu artigo 5º, inc. LVII como direito fundamental no âmbito do processo penal que *"ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória"*. Essa garantia constitucional tem cada vez mais sido alargada, abrangendo inclusive outros ramos do direito, a fim de garantir a presunção de inocência de todo aquele que está litigando junto ao Poder Judiciário, até que haja o advento de uma decisão judicial transitada em julgado.

Em contrapartida, restou expresso de que é cediço o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que mesmo tais direitos constitucionais não são absolutos, sendo que na hipótese de colisão, é preciso que haja a ponderação dos valores colidentes à luz da análise de proporcionalidade e razoabilidade em face do objetivo final a ser alcançado.

A partir dessa análise, foi exarado que **a regra na hipótese de doação de bens imóveis públicos deve ser a reversão do bem caso não atendidos os encargos legais impostos para sua doação, sendo essa uma norma cogente expressa no artigo 76, § 6º da Lei Federal 14.133/21 (Nova Lei de Licitações), sob pena de nulidade do ato.**

Ora, se a Lei Federal impõe a reversão do imóvel se não cumpridos os encargos legais, **é cristalino que a liberação das condições é medida excepcional, que deve ser objeto de análise em cotejo com outros princípios da Administração Pública.** Diante disso, o parecer deixou expresso que o parlamentar, ao propor o encargo mínimo de que a empresa beneficiada não seja ré em processo ajuizado pelo município, privilegiou a norma geral imposta pela Lei Federal e os princípios da Administração Pública, em especial, o interesse público que deve ser inerente a toda e qualquer disposição de bens públicos.

"MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

Analizando as razões do veto sob o prisma da (in)constitucionalidade da alteração, não se vislumbra que estaria havendo violação ao princípio da isonomia. Tal princípio, cuja fonte remonta à Aristóteles, traz consigo a ideia de que é preciso tratar de maneira igual os que se encontram em igual situação, e de maneira desigual os desiguais, na medida em que se desigualam. Ademais, mesmo em um período de neoconstitucionalismo, em que restou acrescida também a preocupação com uma igualdade material, e não apenas formal, tem-se que ao se dar preponderância ao interesse público por meio do impeditivo legal trazido pela emenda parlamentar, não se está afrontando ao princípio constitucional da isonomia, sob pena de que todos os incisos do artigo 1º do Projeto de Lei originário representem também contrariedade a esse princípio. Note-se que resta incontestado de que a norma estará sendo aplicada a todos os que se encontram na mesma situação, a saber, empresas que não cumpriram com os requisitos da lei autorizadora da doação de bem imóvel, e que são rés em processo ajuizado pelo município para retomada do referido bem público.

No que concerne ao princípio da proporcionalidade, imprescindível consignar de que muito embora não seja um princípio Constitucional expresso, representa um filtro a que deve estar sujeito todo o agir público com a finalidade de se garantir direitos fundamentais. Note-se que o princípio da proporcionalidade traz consigo três subprincípios: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito. Assim, para a sua fiel observância é preciso questionar se: a) o meio escolhido é realmente adequado para se alcançar o fim almejado; b) se há outro meio igualmente eficaz para se chegar ao objetivo perseguido; c) se a restrição ao bem jurídico que está sendo imposta pela medida é capaz de compensar o interesse a que se está dando guarida.

A partir dessa análise, não se vislumbra como a alteração legislativa proposta poderia gerar uma desproporção "*para umas empresas em detrimento de outras*", já que toda a norma proposta pelo Poder Executivo busca criar exceções ao instituto da reversão de bens imóveis doados a particulares que não cumpriram com os requisitos da lei de doação.

Também não se vislumbra como a emenda proposta poderia afetar a livre concorrência, como aduz o Poder Executivo, já que o próprio recebimento de um bem imóvel público já é um privilégio para determinadas empresas em detrimento de

"MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

outras, o que a lei garante. Não obstante, a reversão do bem imóvel pelo não cumprimento dos requisitos legais seria justamente dar oportunidade para novos interessados, enquanto a liberação dessas condições acarreta uma restrição a essa possível concorrência.

Assim, pelo todo exposto, **essa Procuradoria reafirma o entendimento de que inexiste vício de inconstitucionalidade apto a macular a emenda parlamentar ao Projeto de Lei nº 44/2023 de autoria do Poder Executivo Municipal.**

No entanto, no que diz respeito a alegação de **contrariedade ao interesse público**, há de se salientar que esse é um veto político a que **legitimamente faz jus o chefe do Poder Executivo**.

Note-se que o veto por contrariedade ao interesse público não está sujeito a questões constitucionais, mas apenas ao interesse do chefe do Poder Executivo de acatar ou não a implantação de determinada matéria legislativa, no momento e na forma como disciplinada.

Razão pela qual, há de se reiterar que o **veto por contrariedade ao interesse público** é um veto legítimo, garantido pela Constituição Federal em seu artigo 66, § 1º, e que dispensa qualquer observação jurídica.

A partir disso, caberá aos nobres vereadores a análise do veto proferido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal, no prazo de 30 dias a contar do seu recebimento.

III - CONCLUSÃO

É o parecer, *sub censura*.

À Colenda Câmara de Vereadores para apreciação do presente.

Farroupilha/RS, 06 de fevereiro de 2024.

VIVIANE VARELA
OAB/RS 80.218
Procuradora da Câmara Municipal de
Vereadores de Farroupilha/RS

“MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil

